



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 831/2003

RECEBIDO
Em 02/10/03
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

via, à CAS e CCJ.
22/10/03

Altera o art. 2º da Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, que "cria o Conselho do Trabalho e dá outras providências" alterada pela Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998.

Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, alterado pela Lei nº 1.989, de 26 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I a VI passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"I – pelo Secretário de Trabalho;

"II – por um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

"III – por um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação;

"IV – por um representante do Ministério do Trabalho;

"V – por seis representantes dos trabalhadores;

"VI – por seis representantes dos empregadores".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 831/03
Em 01/10/03

II - o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os representantes de que trata este artigo terão mandato de três anos, renovável uma única vez, por igual período.";

III - o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os representantes serão indicados da seguinte forma:

"I - os referidos nos incisos II e III, pelos titulares dos respectivos órgãos;

"II - o referido no inciso IV, nos termos da legislação federal;

"III - os referidos no inciso V, pelas centrais sindicais;

“IV - os referidos no inciso VI, quatro pelas confederações ou pelas federações patronais, um pelo Sindicato das Empresas de Vigilância e Transporte de Valores de Brasília e um pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Serviço de Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal”;

IV - o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A presidência do CT-DF será exercida em sistema de rodízio anual entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.989, de 02 de julho de 1998.

JUSTIFICATIVA

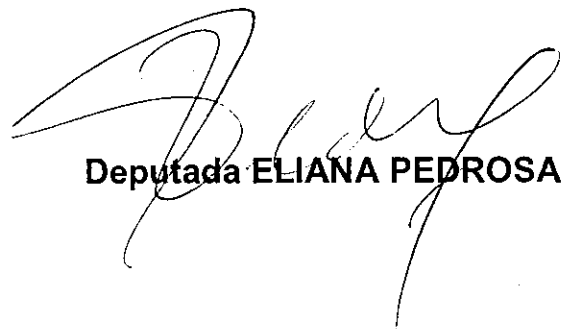
A presente proposta tem por objetivo adequar o texto da Lei à nova estrutura administrativa do Poder Executivo, já que nela não mais existe a Secretaria de Indústria e Comércio.

Também estamos ampliando em quatro a composição do Conselho, sendo dois por parte dos empregados e dois por parte dos empregadores, de forma que os principais envolvidos nas questões trabalhistas tenham uma maior participação quando das deliberações do Conselho. Ressalta-se que dos seis membros indicados pelos empregadores, estamos sugerindo a possibilidade dos sindicatos constantes no inciso VI de indicar representantes por entendermos que eles lidam diretamente com as questões trabalhistas de um contingente bastante expressivo da massa trabalhadora do Distrito Federal que são as dos vigilantes e auxiliares de serviços gerais.

Por fim, cabe registrar que a ampliação proposta não fere o princípio estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que esse tipo de corporação não integra diretamente a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Assim, esperamos ver o presente Projeto de Lei aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 831/03
11 n.º 02 OFFICINA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 892 DE 26 DE JULHO DE 1995.**

Cria o Conselho do Trabalho e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho do Trabalho do Distrito Federal, órgão colegiado, de natureza deliberativa dentro de suas competências, tripartite e paritário, formado por representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, vinculado à Secretaria do Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º - O Conselho do Trabalho do Distrito Federal - TC/DF será composto:

I - pelo Secretário do Trabalho do Distrito Federal;

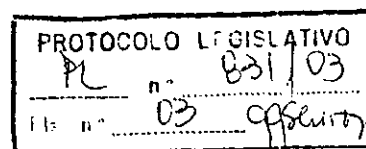
II - por 01 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal;

III - por 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

IV - VETADO;

V - por 04 (quatro) representantes dos trabalhadores;

VI - por 04 (quatro) representantes dos empregadores.



§ 1º - Os representantes terão mandato de 01 (um) ano, renovável por mais um mandato de igual período.

§ 2º - Os representantes previstos nos incisos II, III e IV serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, os previstos no inciso V indicados pelas Centrais Sindicais os previstos no inciso VI pelas confederações ou federações patronais.

§ 3º - Todos os representantes, bem como os suplentes de cada um dos membros do CT/DF, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 4º - A Presidência do CT/DF será exercida em sistema de rotatividade anual entre as bancadas do governo, trabalhadores e dos empregadores, cabendo o primeiro mandato de presidente ao Secretário do Trabalho do Distrito Federal.

§ 5º - A Secretaria do Trabalho do Distrito Federal fica responsável pelo apoio material, humano e administrativo para o desenvolvimento das atividades e funções do CT/DF.

Art. 3º - Compete ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal:

I - aprovar as diretrizes e as prioridades dos projetos objetos de aplicação dos recursos do FUNSOL/DF;

II - definir ou propor programa de execução da política de trabalho do Distrito Federal, estratégia de acompanhamento e avaliação dos resultados;

III - promover e avaliar as iniciativas para o fortalecimento das ações que objetivem geração e

emprego e renda, o amparo ao trabalhador desempregado, a capacitado e a qualificação profissional, a segurança e a saúde no trabalho e o aperfeiçoamento da legislação trabalhista e das relações do trabalho;

IV - fiscalizar a utilização dos recursos financeiros operacionalizados pelo Sistema Nacional de Empregos - SINE;

V - participar da elaboração da proposta orçamentária na área do trabalho;

VI - avaliar as repercussões de medidas adotadas ou previstas pelos setores público ou privado relativas a questões trabalhistas ou de relações de trabalho;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

VIII - aprovar as prestações de contas mensal e anual do FUNSOL/DF, emitindo parecer conclusivo ao Secretario do Trabalho sem prejuízo dos controles internos e externos pelos órgãos competentes.

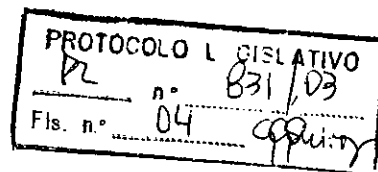
Art. 4º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho do Trabalho do Distrito Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 27 de julho de 1995



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1989, DE 2 DE JULHO DE 1998**

Altera o art. 2º da Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, que "cria o Conselho do Trabalho e dá outras providências".

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos I a VI passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"I - pelo Secretário de Trabalho, Emprego e Renda;

"II - por um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;

"III - por um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

"IV - por um representante do Ministério do Trabalho;

"V - por quatro representantes dos trabalhadores;

"VI - por quatro representantes dos empregadores.";

II - o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os representantes de que trata este artigo terão mandato de três anos, renovável uma única vez, por igual período.";

III - o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os representantes serão indicados da seguinte forma:

"I - os referidos nos incisos II e III, pelos titulares dos respectivos órgãos;

"II - o referido no inciso IV, nos termos da legislação federal;

"III - os referidos no inciso V, pelas centrais sindicais;

"IV - os referidos no inciso VI, pelas confederações ou pelas federações patronais.";

IV - o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A presidência do CT-DF será exercida em sistema de rodízio anual entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, cabendo o primeiro mandato de presidente ao Secretário de Trabalho, Emprego e Renda."

Art. 2º Serão reconduzidos por mais um ano, a partir da publicação desta Lei, os seguintes representantes do CT-DF investidos na forma da Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei:

I - três quartos dos representantes referidos nos incisos V e VI;

II - o representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - o representante do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Cumprido o prazo de que trata este artigo, fica proibida nova recondução dos referidos representantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 03.07.1998

